



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.818 DE 2015.

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e dá outras providências.

**Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO**
Relator: DEPUTADO ANDRÉ MOURA

I – RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei n° 2.818, de 2015, a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta proposição.

Também são transformadas 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas, sendo 10 (dez) e 34 (trinta e quatro), respectivamente, de níveis FC-4 e FC-3, em 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas de nível FC-5, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Segundo a proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 20ª Região, no Orçamento Geral da União.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 21 de outubro de 2015, aprovou o projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame de projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Procedendo à análise, em relação ao Plano Plurianual, o Projeto de Lei 2.818/2015 é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015, e não conflita com suas disposições.

Quanto à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, inciso I, da nossa Carta Magna dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em observância ao aludido dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária a autorização para a criação de cargos, empregos e funções. Pelo seu turno, esta previsão está contida no art. 93 da Lei n.º 13.080, de 02 de janeiro de 2015.

Destarte, a criação dos cargos previstos no Projeto de Lei 2818/2015 foi autorizada pelo Ofício nº 213/2015-MP, que encaminhou uma versão atualizada do Anexo V do PLN nº7/2015 à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

No entanto, por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de ser condicionada a criação desses cargos e transformação das funções comissionadas à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse sentido, nos termos do art. 145, §1º, do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação e transformação dos cargos previstos no projeto à efetiva autorização e aprovação de lei orçamentária anual.

Ainda no que se refere aos cargos a serem providos e funções a serem transformadas em exercícios posteriores, propomos uma cláusula suspensiva, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos ou transformados, nos termos do art. 93, § 8º, da LDO/2015.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 108 da LDO/2015 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 655.573,96 no primeiro exercício e R\$ 4.000.749,20 nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante do PL 2.818/2015 não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 2.818 de 2015, com uma emenda de adequação que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO ANDRÉ MOURA

Relator

PROJETO DE LEI N° 2.818 DE 2015.

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções comissionadas no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e dá outras providências

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Relator: DEPUTADO ANDRE MOURA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se no art. 3º do Projeto de Lei 2.818 os §§ 1º e 2º abaixo:

Art. 3º

§ 1º A criação dos cargos e funções comissionadas previstos nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos ou criação e transformação parcial das funções comissionadas, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO ANDRÉ MOURA

Relator